

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 334, publicada no D.O.U. de 11/2/2019, Seção 1, Pág. 40.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Editora e Distribuidora S/A		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Guanambi, a ser instalada no município de Guanambi, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201608111		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>810/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/12/2018</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Pitágoras de Guanambi, a ser instalada no município de Guanambi, no estado da Bahia.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, apresentam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES).

### 1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

*Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Guanambi, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201608111 em 11-10-2016.*

### 2. Da Mantida

*Ato: Credenciamento*

*Processo: 201608111*

*Mantida:*

*Nome: Faculdade Pitágoras de Guanambi*

*Código da IES: 19780*

*Endereço: Campus Principal, Rua Pedro Braz dos Santos 350, Belo Horizonte - Guanambi/BA, CEP: 46430-000.*

### 3. Mantenedora

*Razão Social: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.*

*Código da Mantenedora: 14514*

*CNPJ: 38.733.648/0001-40*

*Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil.*

*Endereço: RUA SANTA MADALENA SOFIA nº 25 - VILA PARIS - Belo Horizonte, MG.*

*A Mantenedora possui 56 outras mantidas.*

*CNDs:*

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO- Válida até 11/11/2018.**

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 25/10/2018 a 23/11/2018*

#### 4. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de credenciamento pelo poder público para a oferta da educação superior conforme consta nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 131712, realizada no período 27/02/2018 a 03/03/2018, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,25</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,36</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,83</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,00</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,0</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3,0</i>	

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### *Requisitos Legais*

*A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento dos requisitos legais:*

*6.1. Alvará de funcionamento. A IES apresentou um Alvará de Funcionamento Provisório, emitido pela Prefeitura de Guanambi, com número 3981/2017 emitido em 06/09/2017, com validade até 06/12/2017, portanto vencido. OBS. Os gestores da IES apresentaram uma guia de pagamento de taxa em favor da Prefeitura de Guanambi, para nova solicitação de Alvará, emitida em 21/02/18, com vencimento em 28/02/2018.*

*6.3. Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico, conforme disposto na Portaria Nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013. A IES não possui ainda uma pessoa habilitada designada para Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico, mas irá designar assim que a IES for credenciada.*

*A IES impugnou o Parecer do INEP pela IES. A CTAA a alteração dos Requisitos Legais 6.1e 6.3para SIM.*

#### 5. CURSOS RELACIONADOS

*Os processos de autorização dos cursos, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Pitágoras de Guanambi já se encontram em fase final de análise, tendo obtido os seguintes resultados:*

<i>Curso</i>	<i>Curso 1</i>	<i>Curso 2</i>	<i>Curso 3</i>
<i>Curso</i>	<i>ENGENHARIA CIVIL 201608112</i>	<i>ENGENHARIA DE PRODUÇÃO 201608114</i>	<i>ENGENHARIA MECÂNICA 201608116</i>
<i>Despacho Saneador</i>	<i>Satisfatório</i>	<i>Satisfatório</i>	<i>Satisfatório</i>
<i>Conselho Federal</i>	<i>Prazo expirado para manifestação</i>	<i>Prazo expirado</i>	<i>Prazo expirado</i>

		<i>para manifestação</i>	<i>para manifestação</i>
<i>Período da Avaliação in loco</i>	21/06/2017 a 24/06/2017	16/08/2017 a 19/08/2017	25/06/2017 a 28/06/2017
<i>Dimensão 1 (indicadores)</i>	3,5	3,3	3,0
<i>Dimensão 2 (indicadores)</i>	4,0 (indicadores insatisfatórios) 2.9. Experiência profissional do corpo docente, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	3,9	3,5 (indicadores insatisfatórios) 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
<i>Dimensão 3 (indicadores)</i>	4,1	3,6	3,1
<i>Conceito de Curso</i>	4,0	4,0	3,0
<i>Requisitos Legais</i>	OK	OK	OK

### 5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

### 6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 (\*) e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES,

*se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

## 7. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Guanambi (código: 19780), a ser instalada no Campus Principal, Rua Pedro Braz dos Santos 350, Belo Horizonte - Guanambi/BA, CEP: 38.733.648/0001-40, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A., com sede no município de Belo Horizonte, MG, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*De acordo com o O Art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 regulamenta que:*

*...Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*Dessa forma foi instaurada uma diligência solicitando a IES que informe sobre as providências tomadas para o atendimento das fragilidades apontadas nos indicadores: 4.3. Gestão institucional, 4.6. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional e 5.3. Auditório (s). A IES respondeu a diligência esclarecendo sobre as providências tomadas para resolver as fragilidades apontadas.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ENGENHARIA CIVIL (código: 1365485; processo: 201608112), e ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (código: 1365487; processo: 201608114), ENGENHARIA MECÂNICA (código: 1365489; processo: 201608116) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

*O padrão decisório da fase de Parecer Final constante Art. 4º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores. “Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o*

*Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. “*

*Sendo assim, os cursos foram considerados satisfatórios para sua oferta.*

#### **8. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Guanambi (código: 19780), a ser instalada no Campus Principal - Rua Pedro Braz dos Santos, Numero: 350 - Belo Horizonte -Guanambi/BA, CEP 46430-000, mantida pelo EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, com sede no Município de Belo Horizonte/MG, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

#### **Considerações do Relator**

A IES apresenta um quadro de conceitos que a coloca dentro dos padrões aceitáveis, dentro da legislação vigente.

De acordo com a SERES:

*Dessa forma foi instaurada uma diligência solicitando a IES que informe sobre as providências tomadas para o atendimento das fragilidades apontadas nos indicadores: 4.3. Gestão institucional, 4.6. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional e 5.3. Auditório (s). A IES respondeu a diligência esclarecendo sobre as providências tomadas para resolver as fragilidades apontadas.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ENGENHARIA CIVIL (código: 1365485; processo: 201608112), e ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (código: 1365487; processo: 201608114), ENGENHARIA MECÂNICA (código: 1365489; processo: 201608116) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Com base nos indicadores de qualidade apresentados pela IES e no parecer da SERES, encaminho meu voto favorável ao pleito da instituição.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Guanambi, a ser instalada na Rua Pedro Braz dos Santos, nº 350, no município de Guanambi, no estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto –Vice-Presidente